



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 517, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera a Lei Complementar 170, de 17 de dezembro de 2001, em virtude das alterações realizadas na Lei Complementar Nacional 116/2003 pela Lei Complementar Nacional 157/2016, e dá outras providências.

ROBERTO ANTONIO JAPIM DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 21 de novembro de 2017, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

Art. 1º - Altera a Lei Complementar 170, de 17 de dezembro de 2001, em virtude das alterações realizadas na Lei Complementar Nacional 116/2003 pela Lei Complementar Nacional 157/2016 e dá outras providências.

Art. 2º - A descrição dos serviços constantes nos subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02, constantes na lista de serviços do artigo 81, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 81 - ...

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Acrescenta os subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05 na lista de serviços do artigo 81, com a seguinte redação:

Art. 81- ...

LISTA DE SERVIÇOS	
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 4º - O “caput” do artigo 83 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 83 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXVI, quando o imposto será devido no local:”.

Art. 5º - O inciso X do artigo 83 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 83 - ...

X- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista;”.

Art. 6º - O inciso XVII do artigo 4º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 83 - ...

XVII- “do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista;”.

Art. 7º - Acrescenta o inciso XXI ao artigo 83 com a seguinte redação:

“Art. 83 - ...

“XXI- dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista;”.

Art. 8º - Acrescenta o inciso XXII ao artigo 83 com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

“Art. 83 - ...

XXII- “do domicílio do tomador dos serviços no caso dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista;”.

Art. 9º - Acrescenta o inciso XXIII ao artigo 83 com a seguinte redação:

“Art. 83 - ...

“XXIII- do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos no subitem 15.01 da lista;”.

Art. 10 - Acrescenta o inciso XXIV ao artigo 83 com a seguinte redação:

“Art. 83 - ...

“XXIV- do domicílio do tomador dos serviços nos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista;”.

Art. 11 - Acrescenta o inciso XXV ao artigo 83 com a seguinte redação:

“Art. 83 - ...

XXV- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 4º do artigo 82 desta Lei Complementar;”.

Art. 12 - Acrescenta o § 3º ao artigo 83 com a seguinte redação:

“Art. 83 - ...

§3º - Na hipótese de descumprimento do disposto no “caput” ou no § 1º, ambos do art. 97-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”.

Art. 13 - Acrescenta o artigo 97-A com a seguinte redação:

Art. 97-A - A alíquota mínima, a ser aplicada sobre a base de cálculo, é de 2% (dois por cento).

§1º. O valor do imposto não será objeto de qualquer incentivo ou benefício, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sobre qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima sobre a base de cálculo, exceto nos casos previstos para os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista.

§2º. Aplicam-se as regras contidas no “caput” do artigo 94 a todos os itens e subitens da lista do “caput” do artigo 81.

Art. 14 - Acrescenta os parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º ao inciso IV, do art. 119, com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

“Art. 119 - ...

IV - ...

...

§6º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§7º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§8º - Os preceitos descritos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, não deverão ser retidos na fonte pelo tomador ou intermediário do serviço, devendo o prestador do serviço recolher o valor do imposto diretamente para a Prefeitura do Município de Campo Limpo Paulista, mediante declaração e emissão de guia de recolhimento do ISSQN nos termos do regulamento que trata do assunto.

§9º - Inclui-se no valor descrito no “caput” deste artigo, quando for o caso, o valor da atualização monetária, juros de mora e multa de mora, todos nos termos da legislação que trata do assunto.

Artigo 15 - Revogam-se, em consonância com o artigo 2º da Lei Complementar Nacional 157/2016, publicada em 30 de dezembro de 2016, que alterou a Lei Complementar Nacional 116/2003, todas as isenções, todos os incentivos e/ou benefícios tributários e financeiros que resulte em alíquota menor que a alíquota mínima permitida, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e as disposições em contrário.

Artigo 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo os seus efeitos e eficácia a partir de 01/01/2018.



Roberto Antonio Japim de Andrade

Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria de Finanças e Orçamento desta Prefeitura Municipal, aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e dezessete.



Wilson Roberto Caveden

Secretário de Finanças e Orçamento